

PROJETO DE LEI N° , EM 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Determina cotas de
empresas para o primeiro
emprego e dá outras providências

Art. 1º Fica assegurado nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados, em todo o País a cota de 5% (cinco por cento) do número de empregados para o primeiro emprego.

Art. 2º Considera-se primeiro emprego, o empregado de qualquer idade, que nunca tenha trabalhado anteriormente, confirmado pela Carteira de Trabalho, expedida pela autoridade competente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, obriga a empresa infratora á multa de 100 (cem) UFIR's por mês por cada empregado de primeiro emprego cuja cota obrigava a contratar.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego a receita obtida com o disposto no art. 3º ação social do Estado, através dos seus programas e do Projeto cargo da Secretaria o reverterá para a Vida e Obra Social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos, que o primeiro emprego para ser obtido contrasta com a realidade constante de exigência de experiência anterior incompatível com quem nunca trabalhou anteriormente.

A necessidade de estabelecer cotas, garante a oportunidade de quem está precisando ingressar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA